



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388004-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é agravante BANCO MASTER S.A., é agravado LUIZ RICARDO APARECIDO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 42757

AGRV.N°: 2388004-66.2024.8.26.0000

COMARCA: IGUAPE

AGTE.: BANCO MASTER S/A.

AGDO.: LUIZ RICARDO APARECIDO SILVA

Agravo de Instrumento – Ação de repactuação de dívidas prevista no art. 104-A do CDC, com pedido de tutela antecipada de urgência - Insurgência em face de decisão que deferiu a tutela de urgência a fim de determinar a limitação dos descontos de empréstimos consignados em nome do autor no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos (limite máximo da margem consignável), devendo ser reduzidas proporcionalmente as prestações ainda incidentes/vincendas - Procedência do inconformismo – Impossibilidade, no caso, da limitação em tutela de urgência - Necessidade de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas - Inteligência do art. 104-A § 4º, I, do CDC – Imposição de prévia ciência dos credores – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de decisão de fls. 108/110, autos originários, que em 'ação de repactuação de dívidas prevista no art. 104-A do CDC, com pedido de tutela antecipada de urgência', deferiu a tutela de urgência a fim de determinar a limitação dos descontos de empréstimos consignados em nome do autor no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos (limite máximo da margem consignável), devendo ser reduzidas proporcionalmente as prestações ainda incidentes/vincendas.

Sustenta, em síntese, que os produtos avançados com o banco Master não são empréstimos consignados, mas sim, de benefícios decorrentes do cartão de benefícios CREDCESTA e saque fácil. A própria parte agravada declara nos autos que contratou o serviço de

Saque Fácil. No entanto, omite a informação dos valores contratados e disponibilizados em sua conta. Esclarece o banco que a contratação do saque fácil foi realizada por meio digital. Nesse tipo de contratação, o agravante Master solicita o envio de selfie e documento pessoal do agravado, que foi prontamente enviado no caso em tela. Atente-se, para o fato de que o depósito ocorreu tendo como destinatário a parte autora e tendo como remetente o réu Master (fls. 01/25).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, para reconhecer a nulidade da r. decisão agravada e/ou para reverter-la integralmente e indeferir o pedido de tutela de urgência, de suspensão dos descontos no contracheque, formulado pelo agravado.

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito ativo, sobrevindo resposta às fls. 157/160.

É o relatório do necessário.

2) Com o devido respeito, o presente recurso merece provimento.

Extrai-se que a pretensão do recorrido/agravado é a repactuação de suas dívidas.

Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

1. Trata-se de Ação de Repactuação de Dívidas proposta por LUIZ RICARDO APARECIDO SILVA, qualifico nos autos, em face do BANCO MÁSTER S/A,

BANCOBRADESCO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO SAFRA S.A, BANCO DAYCOVAL S.A S, todos qualificados nos autos.

Em suma, o autor alega que se encontra superendividado com mais de 100% (cem por cento) dos seus rendimentos comprometido.

Pleiteou, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão do pagamento dos empréstimos ou sua limitação a 30% (trinta por cento) dos vencimentos; a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos até a realização da audiência de conciliação. Vieram os autos conclusos.

2. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conhecida como a Lei do Superendividamento, acrescentou novas regras ao Código de Defesa do Consumidor. Sua finalidade é a proteção do consumidor frente ao superendividamento passivo e ativo inconsciente, e não ao superendividamento ativo consciente (imbuído de má-fé).

Na espécie, o autor aduz que está em situação de superendividamento em virtude das dívidas relacionada na fl. 5 da petição inicial (empréstimos pessoal, consignados, adiantamento de 13º salário e dívidas com cartão).

No que se refere aos empréstimos

consignados, a margem consignável a que se refere o Item 5 do § 1º do Artigo 2º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, com redação dada pelo Decreto nº 61.948, de 28 de abril de 2016, ficou alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

A margem consignável corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos, ou seja, vencimento bruto (exceto pagamentos de atrasados, pagamentos eventuais, indenizações, auxílios, bonificações, férias e 13º salário) com a dedução dos descontos obrigatórios.

Nessa perspectiva, do comprovante de pagamento de fl. 34, nota-se que o autor recebe rendimentos de aproximadamente R\$ 6.392,11 (salário base, gratificações e adicionais) e tem descontos obrigatórios de aproximadamente R\$ 1,2 mil, de forma que sua margem consignável é de aproximadamente R\$ 1,8 mil.

Com efeito, como as prestações dos empréstimos consignados (fls. 05) é certo que, não obstante, superam o limite máximo da margem consignável, o que deve ser inibido.

No mais, a despeito de eventual superendividamento ativo consciente sem fundamento para eventual rejeição do plano após tentativa de conciliação entre as partes – o que, por certo, ainda precisará ser melhor analisado para além de um juízo de cognição sumária –, ainda sendo possível a autocomposição (art. 104-A do CDC),

entende-se conveniente enecessário, a fim de evitar dano irreparável.

3. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida, para o fim de Determinar a limitação dos descontos de empréstimos consignados em nome do autor no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos (limite máximo da margem consignável), devendo ser reduzidas proporcionalmente as prestações ainda incidentes/vincendas;

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, a ser entregue pelo autor à instituição pagadora, para que seja promovida a limitação determinada.

Intimem-se.

4. Designe-se audiência de conciliação junto ao CEJUSC, na forma do art. 104-A do CDC, intimando-se as partes para comparecimento.

Havendo êxito, voltem conclusos.

Não havendo, intime-se a autora para que manifeste interesse na aplicação do art. 104-B do CDC.

Intime-se" (fls. 108/110, autos principais).

Pois bem. Sobre a repactuação em caso de superendividamento, dispõe o art. 104-A, § 4º, I, da Lei 89.078/90:

"A requerimento do consumidor

superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021);

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)".

Depreende-se dos autos que o agravado pretende suspender/limitar os débitos em 30% de sua renda líquida e que os bancos demandados se abstenham de incluir seu nome em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA, SCPC e afins (fls. 01/22, autos originários).

Anote-se, que a ação de repactuação de dívidas não possui previsão para a concessão de tutela.

O procedimento determina a realização da audiência conciliatória, com chamamento de todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credores, conforme supramencionado dispositivo legal, inclusive com a proposta de plano de pagamento.

Sendo assim, necessário aguardar o contraditório e a instauração do processo por superendividamento para eventual revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

Em casos análogos, precedentes desta Eg. Corte:

"Agravado de Instrumento. Indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Inconformismo do autor. Inexistência de pedido relacionado com o Tema 1.085 do STJ. Requerimento, no caso, com base na Lei 14.181/2021, que inseriu no art. 104-A do CDC. Designação de audiência de rigor. Requisitos para a concessão da tutela e limitação de descontos. Inocorrência. Possibilidade de apresentação de plano e repactuação que não garante o direito da parte de limitar compulsoriamente os descontos, anteriormente à citação e comparecimento das credoras aos autos. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, nos termos da fundamentação" (Agravado de Instrumento 2141894-61.2022.8.26.0000; Relator Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara; j. 21.9.22).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS Art. 104-A, do CDC Liminar indeferida Ausentes os requisitos legais para concessão da

liminar Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO"

(Agravado de Instrumento 2179723-76.2022.8.26.0000;
Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão
Julgador: 37ª Câmara; j. 6.10.22).

"Agravado de Instrumento. Contratos bancário. Ação de Repactuação de Dívidas. Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para limitar os descontos realizados em folha de pagamento e conta corrente do autor em 30% dos seus proventos mensais. Inadmissibilidade. Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas do autor, expediente determinado pela Lei de repactuação de dívidas nº 14.181/2021. Recurso não provido" (Agravado de Instrumento 2076824-97.2022.8.26.0000; Relator Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara; j. 11.10.22).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - AGRAVADO - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 35% DA RENDA LÍQUIDA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO E CITAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVIDAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 104-A § 4º, I, DO CPC - IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA CIÊNCIA DOS CREDORES - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO" (AI nº 2212826-40.2023.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado, rel. Tavares de Almeida, julg.
13/09/2023).

Registre-se, que a intenção legislativa é buscar a melhor opção para o adimplemento das dívidas, evitando, assim, a crise de crédito generalizada do consumidor, e sua insolvência, o que seria efetivamente prejudicial a todos.

Por outro lado, a tutela também não pode ser deferida como pretendida, uma vez que, conforme orientação jurisprudencial, os descontos que não podem ultrapassar o patamar de 30% de seus rendimentos líquidos, se refere somente aos contratos de mútuo consignado em folha de pagamento e não os que possuem descontos em conta corrente, conforme tema que é objeto de recurso repetitivo.

Assim, com o devido respeito, o recurso interposto pelo banco requerido/agravante deve ser provido, para revogar a tutela deferida, mantendo-se os descontos de parcelas de empréstimos.

Neste contexto, a reforma da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Dá-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator